

21-10-2024

Soldadinho de chumbo: AQUI É MEU QUARTEL!

Relato de defesa da saúde do trabalhador (II)

Alberto Jucelino Pereira Junior

[Advogado Sanitarista, doutorando em Saúde Pública/Ensp, Membro do GE MultiVitas]

Narrei anteriormente que *Soldadinho de chumbo* fora sumariamente demitido após um acidente de trabalho e lhe fora negado o direito de obter a certidão de inteiro teor do processo administrativo militar que resultou em seu desligamento (relembre em [Soldadinho de chumbo \(I\)](#)). Na ocasião, teve suprimidos diversos direitos, culminando na demissão. Acionou então os advogados que, no quartel, solicitaram o documento e pediram vistas imediatas dos autos, o que foi prontamente negado. A partir daí, começou todo o imbróglio e a discussão, acionando-se o comandante da Organização Militar (OM) para resolvê-lo com os advogados. Subimos as escadas e o comandante nos aguardava em sua esplêndida sala. Após nos apresentarmos – éramos dois advogados – discorremos sobre as prerrogativas do advogado e a legislação que autorizava a obtenção de vistas aos autos do processo administrativo a qualquer momento. Depois de muita conversa, aparentemente amigável, repentinamente o militar disse que era necessário um requerimento por escrito para ter acesso aos autos. De pronto, retiramos uma folha em branco e começamos a redigir o requerimento. O militar, ainda assim, impôs a apresentação de cópias dos documentos do requerente, dos documentos dos advogados e da procuração. Como se tivéssemos tirado tudo da “cartola”, já prevenidos, tínhamos tudo em uma pasta de documentos e os apresentamos. Então, surgiu outra imposição: a procuração apresentada deveria estar devidamente autenticada em cartório. Novamente, utilizamos o bom senso e vários argumentos, enfatizando que a procuração para advogados não necessita de tamanha exigência. Conforme assinalado no artigo 5º e no § 2º da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), advogados podem postular, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, e que a procuração para foro em geral os habilita a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais, por exemplo, em casos de segredo de justiça. Inconformado, o chefe militar disse que, sem a autenticação no documento, não poderia autorizar a vista aos autos. Começou a ficar vermelho e, com voz firme e elevada, proferiu: “– *Aqui é meu quartel! Aqui tem comando. Sabe? Aqui temos rotinas a seguir, e tudo tem que ser publicado no boletim interno da OM.*”

Em seguida, um silêncio sepulcral tomou conta da sala. Nesse momento, me veio a lembrança dos quadrinhos do *Recruta Zero*.



Tira Recruta Zero, de Mort Walker, 2009

Novo embate e argumentações prosseguiram. Sinalizamos que o Soldado poderia subir e assinar o documento pessoalmente. Assim, ele mesmo comprovaria e atestaria a assinatura. Afinal de contas, o cartório serve para confirmar que a assinatura (por comparação) é igual àquela arquivada ou (por autenticidade) que foi assinada na presença do oficial do cartório. Portanto, tal atitude supriria os questionamentos. Reforçamos que o artigo 3º da Lei nº 13.726/2018 aboliu a exigência de autenticação de documentos e o reconhecimento de firma exclusivamente nos cartórios. E que o art. 7º do Estatuto da OAB determina ser direito do advogado, dentre outros: “[...] XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.” No mesmo sentido, o art. 14 da Lei nº 12.527/2011 estabelece: “É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.” Acrescido da súmula vinculante nº 14 do STF que dispõe: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” Naquele momento, por prudência, o colega advogado não deu voz de prisão ao militar visto estar contrariando as normas pátrias vigentes acerca do direito do advogado de examinar os autos de qualquer procedimento de investigação e de qualquer natureza, à exceção dos sujeitos a sigilo (art. 7º, § 10, do Estatuto da OAB), hipótese superada, uma vez que o patrocinado estava presente no quartel.

Em seguida, os ânimos se acalmaram. Voltamos à mesa para outra rodada de conversa e busca por soluções. Pedimos que o chefe militar consultasse o corpo jurídico militar, mas o quartel não possuía esse setor e seria preciso ligar para outra OM. Ausentou-se informando que faria ligações – talvez para um eventual superior hierárquico fora daquela OM ou realmente para o corpo jurídico militar – visando responder aos nossos questionamentos. Aguardamos, conversando em tom de voz baixo. Alguns minutos depois, retornou ainda com altivez, pediu a documentação anteriormente exigida, inclusive a mencionada procuração. Entregou a documentação a um subordinado, pedindo-lhe que providenciasse a publicação com os nomes dos advogados e determinou que o processo administrativo fosse mostrado, mas não fosse retirado da OM. Com isso, agradecemos, nos despedimos do comandante e seguimos para vista aos autos do processo.

Podemos concluir que o advogado é indispensável à administração da justiça e, no seu ofício, presta serviço público e exerce função social, devendo sempre usar suas prerrogativas para defender os direitos de seu cliente. É necessário que todos nós, cidadãos e trabalhadores, exerçamos nossos direitos e, caso impedidos, procuremos um advogado, defensoria pública, ou qualquer outra instância competente para resolver os direitos violados. ■■■

OBS. Os textos expressam a opinião de seus autores, não necessariamente coincidente com a dos coordenadores do Blog e dos participantes do Fórum Intersindical. A cada reunião ordinária, os textos da Coluna Opinião do mês são debatidos, suscitando divergências e provocando reflexões, na perspectiva de uma arena democrática, criativa e coletiva de encontros de ideias em prol da saúde dos trabalhadores.